



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Examino o Recurso n. 82, de 2011, do Sr. Deputado CHICO LOPES, interposto contra decisão do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em questão de ordem, nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O Recorrente aduz que foi designado para relatar o Projeto de Lei n. 2.889/97 e seus apensados em 3 de outubro de 2007, tendo apresentado seu primeiro parecer em 11 de março de 2008, vindo a receber o processo por diversas vezes, em devolução, em virtude de anexações de outras proposições, até que, em 04 de maio de 2011, foi encerrada a discussão e iniciada a votação da matéria, votação que não chegou a termo vez que, em procedimento de verificação, foi encerrada por falta de quórum.

Aduz, também, o Recorrente, que, após a reunião de 04 de maio de 2011, recebeu o processo para reexame, pois a Mesa promoveu a desapensação do Projeto de Lei n. 39/11 e a apensação de outros três projetos, providenciando, então, ele – Recorrente –, a devida complementação de voto e o encaminhamento à Secretaria da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Recorrente informa que o Projeto foi incluído na Ordem do Dia da Comissão de 24 de agosto de 2011, quando solicitou a palavra para ler a complementação de voto. Na ocasião, os Deputados Eduardo Cunha, Onyx Lorenzoni e Fábio Trad levantaram questão de ordem argumentando que a complementação de voto, em que foram considerados os projetos apensados após o encerramento da discussão, não poderia ser votada, pois a apensação teria sido extemporânea, tendo o Presidente da Comissão em exercício, Deputado Arthur Oliveira Maia, acatado a questão para excluir da deliberação da Comissão na ocasião os Projetos apensados após o encerramento da discussão.

O Recorrente alega que a deliberação da Comissão, excluindo da apreciação três Projetos apensados pela Presidência da Casa, foi antirregimental por desrespeitar os arts. 139, I, 127 e 142, *caput*, I e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Alega, ainda, que, da forma como foi resolvida a questão de ordem, outras várias questões alusivas à tramitação de proposições nas Comissões teriam que ser revistas, citando como exemplos a reabertura da fase de emendamento ou de pedidos de vista, como decorrência de apensações ulteriores a essas fases.

O Recorrente frisa que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não havia concluído a apreciação da matéria,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por falta de quórum na verificação da votação havida. Destaca, ademais, não proceder o argumento de sua complementação de voto não ter sido objeto de discussão, comparando a hipótese com a de modificação de parecer pelo relator, por aceitação de sugestões.

E conclui postulando a anulação das votações da Comissão na reunião de 24 de agosto de 2011, referentes ao Projeto de Lei n. 2.889, de 1997, por não ter a Comissão analisado todos os projetos que se encontravam apensados, mais precisamente os Projetos de Lei de números 1.166, 1.185 e 1.372, todos de 2011.

Recebido o Recurso, foi despachado ao Sr. Presidente da Comissão em 31 de agosto de 2011, para manifestar-se sobre o alegado no prazo de três sessões. Em 07 de novembro de 2011 foi protocolizada a resposta da CCJC, subscrita pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, 1º Vice-Presidente da CCJC, que presidia a reunião na ocasião da apreciação do Projeto de Lei n. 2.889, de 1997. Em síntese, o documento relata os fatos ocorridos e traz o entendimento de que o processo de votação só se interrompe por falta de quórum (art. 181 do RICD), assim a apensação de novas proposições não teria o condão de suspender o processo legislativo iniciado. Nesse entendimento, aquela Presidência considerou correta a postulação dos Deputados Eduardo Cunha, Onyx Lorenzoni e Fábio Trad de não considerar a complementação de voto apresentada pelo Relator. Por fim, S.Exa. afirma que os Projetos de Lei de números 1.166, 1.185 e 1.372, todos de 2011, que não foram apreciados, estão prejudicados, na forma do art. 163, II e IV do RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o quanto basta a relatar.

De acordo com os registros da tramitação legislativa, das peças processuais e das atas das reuniões da Comissão, bem como pelo que consta das notas taquigráficas e das gravações da reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de 24 de agosto de 2011, tem-se a seguinte cronologia dos fatos relevantes para a decisão sobre o presente Recurso:

04.05.2011 - encerramento da discussão e início da votação do PL 2.889/1997 e apensados; proclamação do resultado da votação simbólica pela aprovação da matéria nos termos do voto do relator, Deputado Chico Lopes; requerimento de verificação de votação do Sr. Onyx Lorenzoni; proclamação de inexistência de quórum no procedimento de verificação de votação;

12.05.2011 - devolução do PL 2.889/1997 e apensados ao Relator, Deputado Chico Lopes, para reexame após a desapensação do PL 39/2011; apensação dos PLs 1.166/2011 e 1.185/2011 ao PL 2.889/1997;

25.05.2011 - apensação do PL 1.372/2011 ao bloco do PL 2.889/1997;

06.07.2011 - aprovação do requerimento de retirada da pauta da Reunião Deliberativa Ordinária da Comissão do PL 2.889/1997 e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apensados;

07.07.2011 - devolução do PL 2.889/1997 e apensados ao Relator, Deputado Chico Lopes, para reexame;

17.08.2011 - apresentação à Comissão, pelo Relator, Deputado Chico Lopes, da Complementação de Voto ao PL 2.889/1997 e apensados, incluindo os PLs 1.166/2011, 1.185/2011 e 1.372/2011.

24.08.2011 - deliberação do PL 2.889/1997 e apensados, excluindo os PLs 1.166/2011, 1.185/2011 e 1.372/2011, em razão do acolhimento, pela Presidência da Comissão, da questão de ordem objeto do presente Recurso.

O Regimento Interno estabelece que as proposições submetidas a tramitação conjunta devem receber um só parecer de cada uma das Comissões competentes. É o que está posto nos arts. 57, I, e 127, *verbis*

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas.

.....

Art. 127. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma dos arts. 139, I, e 142, que terão um só parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os arts. 139, I e 142, referidos no transcrito art. 127 do RICD versam exatamente sobre a determinação de tramitação conjunta de proposições, que é de competência do Presidente da Câmara dos Deputados, não sendo possível às Comissões promover a desapensação de qualquer das proposições que tramitam em conjunto. Se alguma Comissão entender que qualquer proposição deva ser desapensada, deve requerer a providência ao Presidente da Câmara.

Com efeito, em qualquer caso as proposições que tramitam apensadas devem ser incluídas, conjuntamente, na Ordem do Dia, consoante o disposto no art. 143, III, do RICD.

O Projeto de Lei n. 2.889/1997 é da competência do Plenário da Câmara dos Deputados, podendo, pois, receber proposições para tramitação conjunta até entrar na Ordem do Dia do Plenário, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD. Ressalte-se que a tramitação conjunta tem sido determinada até mesmo para proposições que já constaram da Ordem do Dia, mas que não chegaram a ter a discussão iniciada na fase de Plenário.

Nesse sentido, são tempestivas todas as apensações promovidas ao Projeto de Lei n. 2.889/1997, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD.

Em que pese a isso, é forçoso reconhecer a ocorrência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

situação peculiar e excepcional no caso concreto, pois o Projeto de Lei n. 2.889/1997 teve a sua discussão encerrada e foi submetido a votos aos 04 de maio de 2011, porém essa votação, realizada pelo processo simbólico, não se consolidou em razão de verificação de votação que constatou a falta de quórum. Esse fato gerou no colegiado a perspectiva de que não haveria nada de novo a considerar, de modo que aos 24 de agosto de 2011, ante a informação de que três novas proposições haviam sido apensadas, a Presidência dos trabalhos, apesar de ter anunciado essas proposições, acolheu questão de ordem no sentido de apartá-las da votação, submetendo a votos o relatório que foi lido na reunião de 04 de maio de 2011.

Conquanto tal procedimento não encontre respaldo nas normas regimentais, pelas circunstâncias postas não se pode afirmar que a votação, levada a efeito com a instrução daquele relatório discutido aos 04 de maio de 2011, tenha vício que a invalide. A Comissão deliberou sobre a matéria nos estritos termos daquele relatório tratado aos 04 de maio de 2011, e decidiu rejeitar esse relatório, concluindo pela inconstitucionalidade de todas as proposições, nos termos do voto do Relator Designado. Logo, há a manifestação democrática da Comissão em relação à matéria discutida. Sobre o que não se discutiu, isto é, sobre os três Projetos derradeiramente apensados, não há manifestação, o que, todavia, não resulta em prejuízo, pois tais Proposições haverão de ser consideradas oportunamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em tal contexto, embora reconheça o erro no procedimento da Comissão, decido manter os efeitos da votação do Projeto de Lei n. 2.889, de 1997, havida na reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de 24 de agosto de 2011, votação que inequivocamente colheu a expressão da vontade de todos os que dela participaram, e incidiu apenas sobre a matéria objeto de parecer democraticamente discutido. Assim fazendo, nego provimento ao Recurso n. 82, de 2011, interposto contra decisão do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em questão de ordem.

Como corolário desta decisão, determino que os Projetos de Lei ns. 1.166, 1.185 e 1.372, de 2011, sejam desapensados do bloco do de n. 2.889, de 1997, para posterior redistribuição. Quanto ao juízo constante das informações da Comissão no sentido da prejudicialidade desses Projetos não apreciados, pode a própria Presidência da Comissão declará-la.

Ressalto, por fim, que a presente decisão não legitima que as Comissões deixem de apreciar em conjunto projetos apensados, sendo de rigor a apresentação de requerimento à Presidência, nos termos regimentais, caso se entenda devam ser consideradas em separado proposições submetidas a tramitação conjunta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficie-se ao Recorrente e ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça e de Cidadania.

Publique-se.

Em: 21 / 12 /2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Maia', is written over a large, vertical, oval-shaped stamp or mark.

MARCO MAIA

Presidente